



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.716 - MG (2009/0199798-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTÔNIA DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A teor da Súmula 372/STJ, *"na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.716 - MG (2009/0199798-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTÔNIA DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIA DE CARVALHO CRUZ contra a decisão de fls. 228-230, que conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa imposta.

Nas razões recursais, a agravante insurge-se contra a solução conferida ao julgado, sustentando, em síntese, que inaplicável à hipótese vertente o enunciado sumular nº 372/STJ, porquanto não se trata de "*ação cautelar preparatória, e sim ação de cobrança com pedido incidental de exibição de documentos*" (fl. 246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.716 - MG (2009/0199798-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTÔNIA DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
**ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. É manifestamente improcedente agravo de instrumento que veicula a impropriedade da concessão de medida liminar atacando, no entanto, pressupostos autorizadores da tutela antecipada (prova inequívoca e verossimilhança do alegado) que, por óbvio, são mais restritivos que a mera plausibilidade - *fumus boni iuris*. A adequação na via do agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) não é possível, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. O entendimento pretoriano firmado perante o Superior Tribunal de Justiça se evidencia dominante quanto à legalidade da cominação de multa diária (astreintes) com vistas a conferir maior efetividade à decisão judicial que determina a exibição de documentos (fl. 147).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos artigos 362 e 535, incisos I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração; (ii) inviável a imposição de multa diária em sede de exibição de documentos.

Com as contrarrazões, e não admitido o recurso na origem, adveio o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar, em parte.

De início, quanto à suposta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se não ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Por outro lado, no que tange à cominação de multa, a decisão proferida pelo Tribunal de origem diverge da orientação jurisprudencial desta Corte, que firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da multa cominatória na ação cautelar de exibição de documentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 980.797/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/372 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Está assentado nesta Corte o entendimento no sentido de que não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento.

Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372.

III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Referida orientação foi consagrada na Súmula 372/STJ, *verbis*: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa imposta (fls. 228-230).

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento é aplicável tanto nos casos de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar de exibição de documentos, quanto nas hipóteses de exibição incidental de documentos. Nesse sentido, confira-se: EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.688 - SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 10/11/2009; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.958 - SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 09/09/2010; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.003 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 17/06/2010.

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0199798-3

AgRg no
Ag 1.241.716 / MG

Números Origem: 10024075658484 10024075658484004 10024075658484005

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO : ANTÔNIA DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 19 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária